

d) Nota da importância dos saldos acumulados das contas de exercícios findos, inteiramente disponível para a inscrição no orçamento de dotações para despesas extraordinárias;

e) Plano das despesas extraordinárias para o respectivo ano, a fazer por fora do Plano de Fomento, com a indicação dos recursos de contrapartida.

§ 2.º Relativamente ao corrente ano consideram-se aumentados de vinte dias os prazos fixados no corpo deste artigo e no artigo 1.º

Art. 3.º Até ao dia 15 de Setembro de cada ano o Ministro do Ultramar procederá à revisão dos elementos de que trata o artigo antecedente e enviará às províncias ultramarinas as indicações e instruções a que se referem a alínea c) do n.º 5.º e o n.º 6.º da base XI da Lei Orgânica do Ultramar.

§ único. As indicações e instruções a que se refere este artigo serão dadas em despacho e instruídas com os elementos necessários à inscrição, nas tabelas de despesa, dos encargos que, por virtude de lei ou contrato preexistente, hajam de ser satisfeitos, na metrópole, por conta dos orçamentos das províncias ultramarinas.

Art. 4.º Recebidas as indicações, instruções e autorizações do Ministro do Ultramar, o Conselho Legislativo das províncias de Angola e Moçambique e o Conselho de Governo das outras províncias referidas no artigo 2.º, darão cumprimento, até 30 de Outubro de cada ano, ao estabelecido no n.º III da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar, depois do que se organizará o projecto de orçamento da província, de conformidade com as disposições aplicáveis do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e mais legislação em vigor.

§ 1.º A distribuição do projecto de orçamento aos vogais dos órgãos mencionados no corpo deste artigo far-se-á até ao dia 1 de Dezembro de cada ano e a votação deve ter lugar até ao dia 20 do mesmo mês.

§ 2.º Depois de introduzidas no projecto as alterações que resultarem da aprovação, o governador mandá-lo-á executar por meio de portaria.

Art. 5.º Os serviços de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas, pelos seus directores ou chefes dos serviços, são responsáveis disciplinarmente pela falta de remessa, nos prazos legais, ao Ministério do Ultramar, dos mapas e elementos referidos neste decreto, e bem assim pela elaboração do projecto de orçamento e sua publicação, depois de ser mandado executar, nos mesmos prazos.

Art. 6.º A competência delegada nos estatutos político-administrativos aos governadores das províncias ultramarinas para a transferência de verbas deverá ser exercida nos seguintes termos:

a) Proposta justificativa da necessidade de reforço, feita pelo director do serviço interessado, com a indicação precisa e expressa do seu quantitativo e dos recursos de contrapartida, que, em regra, devem sair de outras dotações do mesmo serviço;

b) Informação do director ou chefe do serviço a que pertencer a verba cujas disponibilidades se pretendem utilizar para o reforço, quando, em casos excepcionais, o mesmo tenha forçosamente de realizar-se e não seja possível encontrar contrapartida nas dotações do serviço que propuser o reforço;

c) Informação do director ou chefe provincial dos serviços de Fazenda e contabilidade;

d) Parecer do Tribunal Administrativo sob a proposta e informações referidas nas alíneas antecedentes;

e) Parecer do Conselho de Governo ou da secção permanente do mesmo Conselho, conforme ao caso couber;

f) Portaria justificativa do Governo da província.

§ único. Sempre que se trate de reforços de verbas comuns a diversos serviços, a iniciativa da proposta

referida na alínea a) deste artigo pertencerá aos serviços centrais de Fazenda e contabilidade.

Art. 7.º Na utilização dos recursos de contrapartida para os reforços de verba por meio de transferência ter-se-á sempre em vista que as verbas de material nunca poderão ser utilizadas para o reforço de verbas de pessoal e que só podem constituir coberturas para os reforços:

a) As verbas destinadas a pessoal, quando os respectivos cargos tenham sido extintos sem serem substituídos por outros;

b) As verbas destinadas a pessoal, quando os respectivos cargos estejam definitivamente vagos e somente enquanto o estiverem;

c) As disponibilidades efectivas das verbas destinadas a pessoal que resultem da ausência legal dos respectivos funcionários e não tenham qualquer aplicação especial prevista em lei ou regulamento;

d) As verbas de despesas variáveis de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes, quando, na parte a utilizar, esta se mostre dispensável, por declaração expressa do respectivo gestor, em todo o decurso do respectivo exercício. A declaração de dispensabilidade é considerada como impedimento legal do reforço, no respectivo exercício, da verba donde saírem os recursos de contrapartida.

§ único. O reforço das verbas de «duplicação de vencimentos», quando os recursos de contrapartida não sejam constituídos por disponibilidades das verbas de pessoal do respectivo capítulo orçamental, só podem ser realizados mediante autorização prévia do Ministro do Ultramar, em casos excepcionais devidamente justificados.

Art. 8.º Aos reforços das verbas destinadas expressamente à realização de pagamentos na metrópole, por conta das províncias ultramarinas, continuará a ser aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933.

Art. 9.º O reforço das verbas para despesas eventuais depende sempre de autorização ministerial expressa.

Art. 10.º O rateio dos encargos comuns às províncias ultramarinas, para o efeito da sua inscrição nos orçamentos gerais, será feito com base nas receitas ordinárias previstas nos orçamentos do ano em que tiver de se fazer o cálculo.

Art. 11.º Para os efeitos da fiscalização que compete ao Ministro do Ultramar, nos termos da base LIV da Lei Orgânica do Ultramar, os governadores das províncias ultramarinas enviarão, mensalmente, ao Ministério todos os processos dos reforços de verbas por transferência feitos no mês anterior, processos estes que, depois de examinados, serão devolvidos à procedência dentro do prazo de trinta dias, contado da data em que derem entrada no mesmo Ministério.

Art. 12.º As disposições deste decreto entrarão em vigor no dia 1 de Agosto de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor. — Raul Ventura.

Portaria n.º 15 485

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do

§ 1.º do artigo 156.º da Carta Orgânica em vigor, reduzir a quantia de 20.000.000\$ na receita prevista na alínea b) do n.º 2) da base II aprovada pela Portaria n.º 14 600, de 7 de Novembro de 1953, devendo por isso considerar-se eliminadas a dotação e a rubrica referidas no n.º 3), alínea A), da base IV aprovada pela mesma portaria.

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1955.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 25 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.º

Instituto de Alta Cultura

Artigo 35.º «Outros encargos»:

N.º 3) «Subsídios para as relações culturais»:

Da alínea h) «Sala Portuguesa do Bureau International d'Education»	— 47.000\$00
Da alínea i) «Sala Portuguesa na Universidade de Pittsburgh»	— 3.000\$00
Para a alínea e) «Serviços de trocas académicas»	+ 50.000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Julho de 1955.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.